



## **PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19/2021-CPL/PMSMG

**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO (PRAZO).

### **I. RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Coordenadoria Jurídica análise e parecer do 1º Termo Aditivo aos **Contratos nº 2021-0050; 2021-0051**, com vistas à prorrogação dos prazos de vigências, cujos contratos têm como objeto a execução de serviço de coleta, tratamento, transporte de resíduos sólidos urbano (domiciliares e públicos) e serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde – RSS (lixo hospitalar).

Igualmente, verifica-se que a r. solicitação é extremamente necessária, pois não haverá tempo hábil para conclusão de certame, além do que os serviços tem como finalidade assegurar a integralidade do patrimônio público e o funcionamento das atividades essenciais da administração. Não obstante, tem-se que o acúmulo de lixo é de extrema periculosidade, podendo gerar a proliferação de doenças, e com isso, colocar em risco a saúde pública, tratando-se de ter a natureza de serviço essencial não podendo ser interrompido, conforme justificativa em fls. 04 exarada pelo Exmo Secretário Municipal de Saúde e fls. 02 do Exmo Secretario de Infraestrutura.

**É o sucinto relatório.**

---

## II. ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Os autos administrativos, contendo 01 (um) volume, foi regularmente formalizado e encontra-se instruído, no que importa à presente análise, com alguns documentos apresentado a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa nesta data:

Integram o presente Termo Aditivo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
- b) Cópias do contratos;
- c) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- d) Manifestação do fiscal do contrato;
- e) Autorização;
- f) Termo de autuação;
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

Ao analisar os autos, cumpre elaborar as seguintes considerações, **como expressa posição meramente opinativa**, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Os Contratos originais foram assinados em 15 de janeiro de 2021, e terão suas vigências encerradas em 16 de abril de 2021, totalizando 03 meses e 02 dias, tendo sido prevista a possibilidade de prorrogação conforme a lei. Embora a



questão suscite ponderações, o Tribunal de Contas da União – TCU diz ser possível prorrogar **excepcionalmente** contratos emergenciais, desde que comprovada à permanência das razões que deram causa a contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária – processo licitatório em andamento.

Em tempo, é entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, *in verbis*:

Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Extinção, Cláusula obrigatória.

Desta maneira, a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência e/ou para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços essenciais, **desde que devidamente motivada e fundamentada.**

A autoridade Administrativa justifica a necessidade na continuidade dos serviços e alega que a interrupção seria danosa aos serviços administrativos, pontua a necessidade em estender o prazo até o dia 10.07.2021, a fim de haja tempo hábil para que o certame seja concluído.

Os contratos emergenciais para parcelas de obras e **serviços** limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1833/2011-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação, Calamidade pública, Forma, Contagem, Prazo.



As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de até **180 (cento e oitenta dias)**, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE ÁREA:  
Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA:  
Vigência Outros indexadores: Dispensa de licitação,  
Calamidade pública

Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos no exercício de 2021. Outrossim, a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II - A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Com isto, nota-se que esta justificada nos autos a necessidade da continuação da contratação, não podendo ser interrompido os serviços ofertados, **a fim de não prejudicar as atividades administrativas a bem do serviço público** com a interrupção.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, esta Coordenadoria Jurídica conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento, opinando **favoravelmente** pela

---



aprovação do presente Termo Aditivo, propondo o retorno à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal, recomenda-se desde já que:

- 1) Sejam cumpridas todas as formalidades legais.
- 2) O certame seja finalizado, com a respectiva contratação do(s) vencedor (res) dentro da vigência deste aditivo.
- 3) Que os contratos em questão **não** ultrapassem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- 4) Que passe a constar expressa cláusula resolutiva que estabeleça a extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.
- 5) Que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados.

Diante o exposto, sugiro a Vossa excelência, caso assim entender conveniente para a administração, à remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade e elaboração dos atos legais.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 13 de abril de 2021.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

---

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**

Procurador Geral do Município  
OAB/PA 26.672

---